



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 522 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
40ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 19/05/09
PROCESSO Nº. 1/2405/2001
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200108125-9
RECORRENTE: F.I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Veremundo Bessa Júnior
MATRÍCULA: 008276-1-4
RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Morais
REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS - 2. A empresa em epígrafe omitiu entrada de mercadorias, conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques – SLE*. Diferença detectada mediante confecção do *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, referente ao exercício de 1999, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a caracterização do ilícito fiscal consubstanciado no bojo dos autos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência ao art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *omissão de entradas* que foi detectada através do *Sistema de Levantamento de Estoque – SLE*, referente ao período de 01/99 a 12/99, no montante R\$ 67.327,85. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2001.13350, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/99 a 31/12/99, junto à empresa contribuinte *F.I. Móveis e Decorações Ltda*, que exerce a atividade de *comércio varejista de móveis*, como consta no *Cadastro de Contribuinte do ICMS*. Auto de infração lavrado em 04/09/01, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 23/07/01 de forma pessoal, consoante comprova a aposição de assinatura no termo de início de fiscalização nº. 2001.07558 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com auto de infração nº. 1/200108125-9, informações complementares de fls. 03, ordem de serviço nº. 2001.13350, termo de início de fiscalização nº. 2001.07558, termo de conclusão de fiscalização nº. 2001.09540, consulta *Sistema de Cadastro de Contribuintes do ICMS*, Relatório da posição do inventário em 31/12/98, Relatório de Entradas por Documento relativo ao período de 01/01/99 a 31/12/99, Relatório de Saídas por Documento referente ao período de 01/01/99 a 31/12/99, Relatório da Posição do Inventário em 31/12/99, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, cópia dos avisos de recebimentos (AR's) e termo de juntada. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. NO MONTANTE DE R\$ 67.327,85, ORIGINADO UMA MULTA DE R\$ 26.931,14, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1.999, CONFORME LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO.” *(sic)*.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea “a” do Decreto 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 67.327,85
Alíquota	0%
ICMS (Principal)	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 26.931,14
TOTAL	R\$ 26.931,14

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 10/09/01, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 62, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 63/64, instruída com documentos de fls. 65/67, onde, afirmou que o agente fiscal não disponibilizou em nenhum momento o levantamento de estoques, para que a contribuinte pudesse apreciar e exercer o direito de defesa amparado constitucionalmente, prejudicando sobremaneira o direito de defesa da empresa autuada. A contribuinte argumentou ainda, que as mercadorias comercializadas pela requerente são recebidas de sua matriz, devidamente acompanhadas por suas notas fiscais. Isto posto, requereu pela **NULIDADE** do auto de infração.

O julgador monocrático após relato minudente da demanda, ponderou que são insubsistentes as alegações utilizadas pela contribuinte, uma vez que, nas informações complementares ao auto de infração, no campo "documentos anexados", consta uma relação de planilhas que serviram de base para a fiscalização, e ainda consta a assinatura do titular da empresa dando ciência do recebimento de tal documento. No que tange a autuada ter anexado planilha própria, esta não enseja realização de perícia, pois a contribuinte não apontou produtos específicos para tal averiguação. Frente ao exposto, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância apontada na inicial, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi notificada, pelos correios, em 28/08/02, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal iniciando-se assim o prazo de 20 dias para interpor recurso voluntário ao *Conselho de Recursos Tributários*, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A empresa irredimida com a decisão singular, protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 82/87, onde, asseverou os mesmos pontos ora alegados na peça impugnatória. Sinalizou ainda, que houve omissão por parte da autoridade julgadora ao descartar as provas carreadas aos autos pela empresa. Ademais, requereu a concessão de diligência negada em 1ª instância, a apreciação do Quadro Demonstrativo do Inventário de Mercadorias datado de 31/12/99 e o pedido de sustentação oral a ser realizado pelo representante da empresa o Sr. Manuel Anastácio de Lima Filho.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 541/03, de forma sucinta, esclareceu que a autuação pauta-se de forma legítima e o decisório singular é de total lucidez, em observância aos ditames do Regulamento do ICMS. Quanto ao pedido de diligência, não foi demonstrado pelo sujeito passivo nenhum motivo que justificasse a sua realização, logo, sendo este indeferido com base no art. 59, II do Decreto 25.468/99. Isto posto,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sugeriu pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 90/91 dos autos.

Em 16/09/03, por ocasião da realização da 173ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, os membros deste colegiado deliberaram pelo encaminhamento do processo à *Célula de Perícias e Diligências Fiscais* a fim de que fossem atendidos os pontos formulados no despacho às fls. 94.

Em resposta ao primeiro quesito, o perito relacionou às fls. 97/105 divergências quanto às informações referentes a cada produto. Em relação ao segundo quesito, o perito afirmou que conforme documento anexo foi possível constatar que as junções foram feitas por deliberação pessoal. Observando o terceiro quesito, o perito afirmou que até a presente data não foi encaminhado nenhuma indicação a esta perícia e, por fim, em referência ao quarto quesito, constatou que a contribuinte não entregou a documentação solicitada e por este fato restou impossibilitado a realização do trabalho pericial. O técnico do laudo pericial asseverou que, em análise ao *Cadastro Geral da Secretaria da Fazenda - CGF* constatou que a autuada encontra-se em processo de baixa, entretanto, lembrou que embora a empresa autuada não tenha apresentado a documentação solicitada foi realizada a perícia com base no *Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria* em confronto com o Quadro Demonstrativo apresentado pela contribuinte. Por fim, diante dos fatos relatados e com base nos quesitos acima expostos encaminhou o processo para que siga tramitação normal.

Às fls. 107, foi carreada aos autos, informação fiscal prestada pelo agente autuante, com vistas a elucidar que as junções praticadas no Quadro Demonstrativo ocorreram por deliberação pessoal, pois o número de camas de solteiros no total de 7 unidades é insignificante frente ao número de camas de casal correspondente a 65 unidades. Explicou também que por ser variado o preço unitário das mesmas, entendeu conveniente proceder à junção dessas.

A contribuinte tomou ciência do laudo pericial, por via postal, consoante cópia do AR carreado aos autos às fls. 126/129, no dia 03/01/09, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa protocolou às fls. 130/146, manifestação acerca do laudo pericial, onde aduziu em síntese que a perícia técnica contábil, intimou a contribuinte para a apresentação de documentos, quais sejam notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias referentes ao exercício de 1999, *Livro de Registro de Entradas e de Saídas* referente ao exercício de 1999 e por fim, o *Livro de Registro de Inventário* referente aos exercícios de 1998 e 1999. Entretanto, a contribuinte não pode entregar a referida documentação, tendo em vista que os documentos requisitados não estão em posse da contribuinte, posto que esta empresa encontra-se em processo de baixa. Por conseguinte, afirmou que o laudo pericial e o auto de infração foram formulados sem qualquer análise aos documentos ora mencionados. Inferiu, portanto, que a ação fiscal é formulada em meras presunções ou mesmo conjecturas. Isto posto, requereu a improcedência da autuação fiscal em razão da ausência de provas robustas e inequívocas que comprovem a materialidade do ilícito fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por *F.I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA* em face de *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200108125-9, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A petição de recurso alega, em sede de preliminar e pela ordem de procedimentos, a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, ante a não consideração por parte da autoridade julgadora das provas carreadas aos autos pela empresa.

Neste azo, cabe destacar que a autuada fora intimada das fases do processo, os prazos foram regularmente respeitados e o autuante fez uma exposição dos fatos ocorridos de forma clara e precisa, tanto na peça basilar, como nas informações complementares, de modo a permitir uma ilação acerca do ilícito fiscal apontado. Assim, entendendo restar afastada a possibilidade de cerceamento do direito de defesa alegado nas razões de defesa, pois o feito fiscal está revestido das formalidades legais, uma vez que estão determinados o contribuinte autuado, o montante do débito e a natureza das infrações apuradas. Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, foi detectado através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, omissão de entradas inerente ao período de 1999; concluindo com a lavratura da peça inaugural fundamentada no artigo retromencionado no relatório do presente processo.

A técnica fiscalizatória empregada no presente caso foi o *Levantamento Quantitativo de Estoque* que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).**

No caso vertente, mister se faz elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade na ação fiscal, não poderá o agente fazendário se omitir, conforme preconiza o dispositivo legal do RICMS transcrito *in verbis*:

Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever. (Grifos acrescidos).

Neste azo, observando-se que o direito ao contraditório e ampla defesa foi plenamente assegurado à contribuinte, indiscutível é o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *omissão de entradas* de mercadorias, conforme demonstrado pela perícia realizada no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Mercadorias, às fls. 95/105. A contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes na legislação estadual.

Cabível também elucidar que quando a fiscalização constata alguma irregularidade no tocante a omissão de entradas, exigindo o imposto através de auto de infração, está devidamente amparada, conforme se observa do dispositivo legal do RICMS, *litteratim*:

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional*.

Objetivando ilustrar o presente o cerne da questão, cabe recordar o conceito de obrigação tributária, aqui prelecionado por *Cláudio Borba*, *ad litteram*:

“A relação jurídica que tem por objeto uma prestação, positiva ou negativa, prevista na legislação tributária, a cargo de um particular e a favor do Estado, traduzida em pagar tributo ou penalidade ou em fazer alguma coisa no interesse do fisco ou ainda em abster-se de praticar determinado ato, nos termos da lei”.

No tocante ao mérito, ou seja, a falta de emissão de notas fiscais de entradas, cabe observar que na técnica fiscalizatória em comento, quando a contribuinte procede com uma saída de mercadorias em quantidade superior as que deram entrada no estabelecimento, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entrada de mercadorias sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

A fiscalização detectou a infração tributária, com o auxílio do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, ocasião em que ficou constatado que o estoque inicial de mercadorias, acrescido das compras do período, totalizou em quantidade inferior as vendas realizadas no período, acrescida do estoque final. Noutro dizer, significa que a empresa efetuou uma quantidade superior de vendas, ao que o estoque escriturado suportava, ou seja, ocorreu a presunção de aquisições de mercadorias sem os devidos documentos fiscais - *omissão de compras*. Nessa linha de raciocínio, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pelo contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE, produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referida relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Cumpre ressaltar que na inserção dos dados, cabe à autoridade lançadora observar uma uniformidade na nomenclatura dos produtos, para que não ocorra divergência nas entradas, saídas ou inventário.

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte de fisco de *omissão de compras* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, não merece reforma o decisório monocrático, motivo pelo qual o adoto em todos os seus termos.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em exame preliminar de mérito, afastar a preliminar de nulidade argüida, mantendo a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, em conformidade com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 67.327,85
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa (40%)	R\$ 26.931,14
Total a Pagar	R\$ 26.931,14

É o VOTO.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

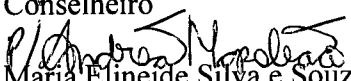
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

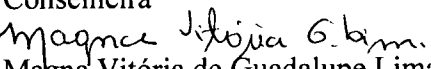
DECISÃO

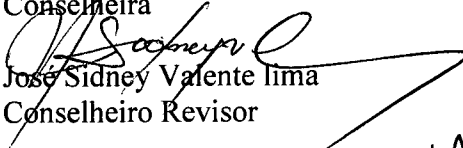
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **F.I. MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Câmara, apesar de devidamente comunicada para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de 07 de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

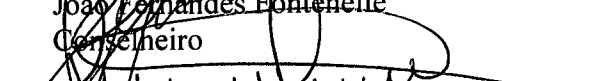

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro Revisor

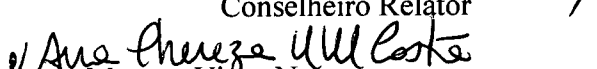

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTIA


Camila Borges Duarte
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feltosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro Relator


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO